autuado por CARLOS ALBERTO Q. BEZERRA JR. em 10/05/2021 15:13:48.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0318/20.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Arselino Tatto, que visa estabelecer que os leitos hospitalares e os equipamentos adquiridos para a implantação dos hospitais de campanha, para enfrentamento da pandemia causada pelo coronavírus, deverão ser transferidos, no momento da desativação, para os estabelecimentos e serviços integrantes da Rede Municipal de Saúde, obedecendo a critérios baseados em índices de vulnerabilidade social.

De acordo com a proposta, os índices de vulnerabilidade social deverão ser apurados nos distritos levando em consideração a idade média dos munícipes ao falecer, quantidade de horas profissionais, o número de leitos hospitalares ofertados na Cidade para cada mil habitantes, o tempo de espera para consultas com clínico geral, e a quantidade de unidades básicas instaladas para cada distrito.

Sob o aspecto jurídico, o projeto possui condições de prosseguir em sua tramitação, eis que apresentado no regular exercício da competência legislativa desta Casa, consoante será demonstrado.

Preliminarmente, é preciso consignar que a situação da pandemia de COVID-19 consiste em gigantesco desafio mundial que, para ser enfrentado, demandará grande esforço conjunto dos Poderes constituídos, das autoridades e da sociedade e certamente exigirá novas formas de atuação e adaptações em várias áreas.

Assim, na seara pública são imprescindíveis o desempenho das competências constitucionais por parte de todos os entes da federação e a atuação harmônica de todos os Poderes.

A matéria de fundo veiculada pelo projeto insere-se na competência legislativa do Município para suplementar a legislação federal e estadual relativa à proteção da saúde pública, nos termos do art. 24, XII c/c 30, II, da Constituição Federal.

Matéria RELCOM 334/2021. Documento assinado digitalmente por SANSAO PEREIRA FILHO em 19/04/2021 e juntado ao PL 318/2020 por CARLOS ALBERTO Q. BEZERRA JR.. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=294284.

autuado por CARLOS ALBERTO Q. BEZERRA JR. em 10/05/2021 15:13:48.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Importante lembrar que desde a edição da Emenda à Lei Orgânica nº 28/06, não mais existe iniciativa reservada ao Prefeito em proposições relacionadas a serviços públicos, como, aliás, não poderia deixar de ser, eis que tal reserva não encontrava respaldo na Constituição Federal.

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 37, *caput*, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Outrossim, é certo que a saúde é direito de todos e dever do Estado (art. 196 da Constituição Federal) e que são de relevância pública as ações e os serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor sobre sua regulamentação, fiscalização e controle (art. 197).

Assim, de maneira harmônica, a Lei Orgânica do Município de São Paulo prevê a saúde como direito de todos (art. 212), e o dever do Município de garantir este direito, em dispositivo com o seguinte teor:

> Art. 213 - O Município, com participação da comunidade, garantirá o direito à saúde, mediante:
>
> I - políticas que visem ao bem estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade, a redução e a busca da eliminação do risco de doenças e outros agravos, abrangendo o ambiente natural, os locais públicos e de trabalho;
>
> II - acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde, em todos os níveis de complexidade;
>
> III - atendimento integral do indivíduo, abrangendo a promoção, preservação e recuperação da saúde.

Matéria RELCOM 334/2021. Documento assinado digitalmente por SANSAO PEREIRA FILHO em 19/04/2021 e juntado ao PL 318/2020 por CARLOS ALBERTO Q. BEZERRA JR.. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=294284.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Note-se que de acordo com a atual jurisprudência é plenamente possível, à luz do ordenamento jurídico vigente, que a partir de projeto de lei de iniciativa parlamentar sejam fixadas diretrizes e orientações ou mesmo criadas obrigações compatíveis com a atuação já prevista para órgãos da administração pública, ainda que gerem despesas públicas.

Corroborando tal assertiva, mencionem-se a título de ilustração, os julgados do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e do Supremo Tribunal Federal abaixo transcritos:

> Ação direta de inconstitucionalidade. Lei municipal. **Implantação do selo 'amigo do idoso'** destinado a entidades que atendem idosos nas modalidades asilar e não asilar, e empresas parceiras, com ações em benefício da pessoa idosa. I. Inexistente vício de iniciativa legislativa. Rol constitucional exaustivo. Art. 24, §2º, CE, aplicável por simetria ao Município. Precedentes do Órgão Especial e STF. **Tese nº 917 de Repercussão Geral. Não configurado ato concreto de administração, tampouco ato de planejamento e gerenciamento de serviços públicos municipais.** Usurpação de atribuições do Poder Executivo não verificada. A concretização de lei que disponha sobre programa voltado à conscientização e estímulo à proteção do idoso **é atividade inerente à atuação da administração. Lícito ao Poder Legislativo Municipal impor ao Executivo o exercício de suas funções. Novos direitos e obrigações que devem ser introduzidos ao ordenamento justa e legitimamente por lei**. Suposta ausência da fonte dos recursos financeiros importaria, no máximo, na inexequibilidade do programa no mesmo exercício orçamentário em que promulgada a norma questionada.
>
> ...
>
> A concretização de lei que disponha sobre programa voltado à conscientização e estímulo à proteção do idoso, **em prol da saúde e da qualidade de vida dessa parcela mais vulnerável da população, está entre as atividades típicas do Poder Executivo, sendo inerente à sua atuação; dessa forma, é lícito ao Poder Legislativo Municipal impor ao Executivo local o exercício dessas funções**. (TJSP, ADI nº 2253854-95.2017.8.26.0000, j. 16/05/18, grifamos)

Matéria RELCOM 334/2021. Documento assinado digitalmente por SANSAO PEREIRA FILHO em 19/04/2021 e juntado ao PL 318/2020 por CARLOS ALBERTO Q. BEZERRA JR.. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=294284.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

> CONSTITUCIONAL. **PROTEÇÃO À SAÚDE E A PESSOAS COM DEFICIÊNCIAS. LEI 16.285/2013, DE SANTA CATARINA. ASSISTÊNCIA A VÍTIMAS INCAPACITADAS POR QUEIMADURAS GRAVES**. ALEGAÇÕES DIVERSAS DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. **VÍCIOS DE INICIATIVA. INEXISTÊNCIA**.(...). 1. Os artigos 1º, 4º, 6º e 7º da lei impugnada não afrontam a regra, de reprodução federativamente obrigatória, que preserva sob a autoridade do chefe do Poder Executivo local a iniciativa para iniciar leis de criação e/ou extinção de Ministérios e órgãos da Administração Pública (art. 61, § 1º, II, "e", da CF). **Mera especificação de quais cuidados médicos, dentre aqueles já contemplados nos padrões nacionais de atendimento da rede pública de saúde**, devem ser garantidos a determinada classe de pacientes (portadores de sequelas graves causadas por queimaduras). (...) (STF, ADI nº 5293, j. 08/11/17, grifamos)

Destarte, resta demonstrada a adequação do projeto ao ordenamento jurídico vigente.

Para a sua aprovação, a proposta dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, XII, da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto, somos **PELA LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em

CARLOS ALBERTO BEZERRA JR.

Matéria RELCOM 334/2021. Documento assinado digitalmente por SANSAO PEREIRA FILHO em 19/04/2021 e juntado ao PL 318/2020 por CARLOS ALBERTO Q. BEZERRA JR.. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=294284.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

ALESSANDRO GUEDES

FARIA DE SÁ

GILBERTO NASCIMENTO JR.

RUBINHO NUNES

SANDRA TADEU

SANSÃO PEREIRA
Relator

THAMMY MIRANDA

TONINHO VESPOLI

Matéria RELCOM 334/2021. Documento assinado digitalmente por SANSAO PEREIRA FILHO em 19/04/2021 e juntado ao PL 318/2020 por CARLOS ALBERTO Q. BEZERRA JR.. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?plID=294284.